



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série	"	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02				

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 253, inserindo várias disposições para a fiscalização das disposições legais que regulam o comércio de vinhos do Pôrto.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 658, aclarando, para efeitos de vencimentos, o artigo 232.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.
- Decreto n.º 659, modificando a redacção de vários artigos do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.
- Portaria n.º 192, substituindo a tabela A do decreto de 30 de Dezembro de 1901, que organizou a Escola Prática de Torpedos e Electricidade.
- Documentos e despachos relativos à renovação do contrato para o serviço de carreiras de navegação a vapor entre Mértola e Vila Rial de Santo António.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 660, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública de 1913-1914.
- Decreto n.º 661, transferindo diferentes verbas do orçamento do Ministério do Fomento de 1913-1914 para o do Ministério de Instrução Pública do mesmo ano económico.

Art. 6.º O Ministério Público é competente para acusar em juízo as transgressões dos regulamentos e diplomas legais, que se referem ao comércio do vinho do Pôrto:

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 20 de Julho de 1914.==
Manuel de Arriaga = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas* = *José Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 658

Sendo da maior conveniência, no interesse da disciplina e do serviço público, aclarar, para os efeitos de vencimentos, o artigo 232.º do regulamento de Fazenda Naval;

Considerando que é perfeitamente equitativa a remuneração, concedida pelo referido artigo, aos officiaes embarcados nos actuaes rebocadores *Bérrio* e *Lidador*, pois é uma justa remuneração do seu árduo trabalho, quando tenham de prestar os serviços da sua especialidade;

Considerando que não devem ser esquecidas as praças do corpo de marinheiros, que iguais fadigas suportam e às quais também é devida idéntica recompensa;

Considerando que seria esse o critério do Ministro da Marinha de então, ao determinar, por despacho de 30 de Outubro de 1907, que às guarnições daqueles navios se fizesse, permanentemente, o abôno de vencimentos como se os navios estivessem fora dos portos do continente, sem lhe ocorrer que nas bases anexas à lei de 20 de Março de 1907 e ainda no §.1.º do artigo 182.º do regulamento de Fazenda Naval, de 27 de Junho do mesmo ano, se determinava que, ao findar a gerência, caducassem todos os despachos existentes;

Considerando que, à sombra da palavra permanentemente, daquele despacho, continuou por largos anos essa melhoria de vencimentos às praças, visto como para os officiaes ela lhes estava garantida pelo decreto, com força de lei, de 27 de Junho do referido ano;

Considerando que para continuar tal abôno, tem os navios de pedir, no princípio de cada ano económico, nova autorização, a fim de evitar uma tam flagrante injustiça;

Considerando que não deve manter-se o exclusivo de vencimentos especiais unicamente àqueles dois navios,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 253

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o vinho de qualquer espécie e gradação, proveniente da região duriense, entrado nas barreiras do Pôrto, Vila Nova de Gaia ou Leixões, pagará \$02 por hectolitro.

Art. 2.º A receita arrecadada por virtude d'este imposto será exclusivamente destinada a uma fiscalização exacta das disposições legais que regulam o comércio de vinhos do Pôrto, ficando essa fiscalização debaixo da direcção da Comissão da Viticultura Duriense.

Art. 3.º O pessoal desta fiscalização terá as garantias indispensáveis para poder fazer apreensões, impor multas, recolher amostras, levantar autos e praticar todos os actos tendentes a efectivar a fiscalização consignada nos diferentes diplomas legais, referentes a este assunto.

Art. 4.º As transgressões verificadas serão julgadas pelas autoridades fiscaes, mais próximas do local onde teve lugar a transgressão.

Art. 5.º O Governo fará os regulamentos indispensáveis para o cumprimento destas disposições legais.

mas sim a todos que prestem ou venham a prestar serviço semelhante;

Considerando não ser razoável que tais navios tenham um vencimento invariável, mesmo quando empregados em serviços bem diversos daquele para que são destinados e em concorrência com outras unidades; e

Considerando finalmente que é necessário sanar, por maneira eficaz, semelhante desigualdade que muito afecta o brio e decôro militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, e nos termos do n.º 24.º e § único do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituída, pela seguinte, a redacção do artigo 232.º do regulamento da administração da Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910:

Artigo 232.º Os oficiais e praças da armada da guarnição dos vapores que forem empregados no serviço especial de rebocadores, e quando estes se acharem de caldeiras acesas e prontos para seguidamente prestar socorro a navios, dentro ou fora do pôrto onde se achem, terão direito: os oficiais aos abonos da situação de embarque fora do pôrto de Lisboa, por mais de vinte e quatro horas, e as praças da armada aos da situação de fora dos pórto do continente da República.

§ único. Quando qualquer destes navios deixar de prestar o serviço a que especialmente são destinados, tanto os oficiais como as praças terão o vencimento que por lei competir a essas diversas situações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

DECRETO N.º 659

Atendendo ao exposto pela comissão permanente liquidatária de responsabilidades, e as vantagens que adveem para o serviço da modificação dalguns artigos do regulamento da Administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º e nos termos do n.º 24.º e § único do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada pela forma seguinte a redacção dos seguintes artigos do Regulamento da Administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910:

Artigo 5.º . . .

11.º Navios armados, presidente, o comandante; vogal o oficial imediato; secretário-tesoureiro, o respectivo chefe de contabilidade.

14.º Navios onde não haja oficial da administração naval, presidente, o comandante; vogal-tesoureiro, o imediato; secretário sem voto, o oficial inferior fiel de géneros.

Quando além do comandante e imediato houver de lotação mais algum oficial da classe de marinha, será o mais moderno o tesoureiro encarregado da conta de caixa e secretário do conselho administrativo.

Artigo 329.º Os oficiais e aspirantes da corporação da

Armada, quando hajam de seguir viagem por via marítima ou terrestre, tem direito aos adiantamentos da tabela n.º 21, devendo, quanto ao subsídio de embarque, levar-se em conta o recebido nos termos do artigo 331.º e ainda não vencido.

§ 1.º Para viagens a bordo dos navios do Estado ou ao serviço do Estado, com destino às províncias ultramarinas e com escalas por portos estrangeiros, bem como para a América do Sul, o adiantamento do subsídio de embarque será pago em ouro, e, pela mesma forma, o destinado a viagens a portos também estrangeiros na Europa e para as de instrução, quando tenham destino ou façam escala por esses portos. Sendo por qualquer outro meio de transporte, com escala por portos ou países estrangeiros, um mês de sôlido e gratificação sempre em ouro e outro em moeda corrente.

Igual concessão é feita aos oficiais inferiores quando tenham de receber adiantadamente para viagem, o auxílio para rancho. Em todos os casos, será previamente consultada a Repartição de Contabilidade de Marinha.

§ 2.º As praças de pré que tenham de seguir viagem em paquetes receberão em ouro um mês de vencimentos a que tenham direito, quando esses paquetes façam escala por portos estrangeiros.

§ 3.º Estes adiantamentos só podem efectuar-se no pôrto de Lisboa.

Artigo 389.º Os descontos de sôlido e gratificação, do subsídio de embarque e do auxílio para rancho, recebidos e não vencidos, serão feitos pela sexta parte dos respectivos soldos ou prés.

§ único. Exceptua-se quando o oficial ou praça do estado menor passar à situação em que tenha direito àqueles abonos, procedendo-se então nos termos da parte final do artigo 329.º

Artigo 391.º O oficial ou aspirante que estiver em qualquer comissão de serviço da arma em que vença subsídio de embarque e que mude para situação em que não tenha tal abono, descontará o subsídio não vencido pela sexta parte do sôlido. Nas guias de vencimentos (modelo 27) que forem passadas pelas diversas estações ou navios, mencionar-se há sempre a importância do subsídio em dívida.

§ único. Praticar-se há semelhantemente com as praças do estado menor em relação ao auxílio para rancho adiantado e não vencido.

Artigo 550.º As fôlhas de pagamento de vencimento do pessoal que tenha de realizar-se no estrangeiro, são processadas em moeda portuguesa, e as respectivas importâncias pagas em moeda de ouro do país em que esse pessoal se achar, pelo câmbio par.

§ único. Quando, pela saída do navio dum para outro pôrto onde o curso da moeda seja diferente, o conselho administrativo reconheça haver prejuízo para a guarnição se o pagamento fôr feito em moeda do país onde se achar, poderá então adquirir moeda de ouro inglesa para esses pagamentos, que serão realizados também pelo câmbio par, procedendo, neste caso, como determina o § 2.º do artigo 523.º, saindo esta despesa do respectivo artigo da tabela orçamental e lavrando a competente acta, nela declarará os motivos por que assim procedeu, sendo da sua exclusiva responsabilidade as resoluções que sôbre o assunto houver tomado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.